



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072059-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante OZILDA CLEUSA MANSIM GARCIA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2072059-78.2025.8.26.0000

Comarca: 12ª Vara Cível – Ribeirão Preto

Agravante: Ozilda Cleusa Mansim Garcia

Agravada: Banco Votorantim S/A

Voto nº 34.714

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito com pedido liminar inaudita altera pars. Justiça Gratuita. Indeferimento. Decisão interlocutória. Sentença que se deu em separado, para extinguir a ação. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Oportunidade para a complementação. Juntada parcial. Nova oportunidade, agora com o recurso. Art. 99, §2º, do CPC. Hipossuficiência caracterizada. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ozilda Cleusa Mansim Garcia** contra a agravada, **Banco Votorantim S/A**, extraído dos autos da denominada “ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito com pedido liminar inaudita altera pars”, em face de decisão proferida a fls. 82/85, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Entende o douto juiz *a quo* que a presunção da declaração não é ampla ou absoluta e, no caso, a

autora deixou de juntar documentos determinados na decisão de fls. 56/58 e contratou advogado particular.

A agravante, inconformada, alega ter preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, pois sua renda mensal líquida é inferior a 3 salários-mínimos e bastaria a afirmação de hipossuficiência para o benefício ser concedido, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC) e, no mérito, seja provido para ver deferida a gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo.

Foi concedida oportunidade para a complementação da instrução (fls. 64/65).

Foram juntados os documentos de fls. 73/92.

É o relatório.

Conforme entendimento externado, entendo ser cabível agravo de instrumento à espécie, nos termos do art. 1.015 do CPC, por versar a decisão atacada sobre indeferimento da gratuidade.

Inicialmente, firmo compreensão de não ter havido prejuízo ao recurso, em razão do sentenciamento do feito, pois a gratuidade da justiça foi decidida em decisão interlocutória precedente à da sentença proferida na data em que extinto o feito, por indeferimento da inicial. E a autora,

em suas razões recursais requereu a reconsideração da presente decisão e não propriamente novo pedido de concessão do benefício, até porque não estaria dispensada do pagamento das custas iniciais.

Assim sendo, considerando-se que a reforma da decisão teria o condão de afastar o pagamento das custas e despesas iniciais, bem como o preparo recursal, de rigor o enfrentamento da questão, com prejuízo da análise incidental da gratuidade quando do julgamento do apelo, pois prevalecerá o que aqui decidido.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Pois bem. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, por outro, não há como se ignorar que existe a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, muito embora não seja absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

No caso dos autos, não se deixa de conferir que a agravante, nos autos principais, qualificou-se como viúva aposentada e instruiu sua inicial com os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência (fls. 41/43 dos principais), extratos de conta-corrente junto ao Banco Itaú, no período compreendido entre 22/10/2024 e 18/01/2025 (fls. 44/46 dos principais), inexistência de informação sobre restituição de IR dos exercícios de 2024 e 2023, respectivamente fls. 47 e 48 dos principais, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 49 dos principais) e cópia do quadro resumo do

Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) veículos (fl. 50 dos principais).

Pois bem. O magistrado, à vista da precária instrução do recurso, mas diante da assunção de financiamento para o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1.155,00, ou seja, de indícios de capacidade, determinou, a complementação da instrução para a juntada de extrato atualizado e completo do *Registrato* do BACEN, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos três meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento como Sistema Financeiro; contracheque recente e cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (fls. 55/56 dos autos principais).

E a autora, em cumprimento, juntou relatório de contas e relacionamentos (CCS), na qual consta a existência de contas ativas junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil, Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal (fl. 70 dos principais). E juntou extratos do Banco Itaú de 07/11/2024 a 06/02/2025 (fls. 71/73 dos principais), histórico do recebimento de pensão por morte (fls. 74/77 dos principais), informação sobre ausência de restituição de IR dos exercícios de 2024 e 2023 (fls. 78 e 79, respectivamente).

Como bem apontado pelo magistrado, a autora, em detrimento da regular instrução, juntou documentação parcial, em flagrante descumprimento ao comando judicial.

E não é só, pois mesmo após o indeferimento da gratuidade, quando da interposição do recurso,

a autora se limitou a repetir a juntada de histórico de créditos de pensão por morte (fls. 57/60 do agravo) e ausência de restituição de IR dos exercícios de 2024 e 2023 (fls. 61/62 do agravo).

Para que não houvesse alegação de falta de oportunidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, aqui foi conferida nova oportunidade para a instrução do recurso.

E o que se seguiu foi a juntada da seguinte documentação: relatório de contas e relacionamentos (CCS), na qual consta a existência de contas ativas junto ao Banco Bradesco, banco do Brasil, Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal (fl. 76 do agravo). E juntou extratos do Banco Itaú de 07/11/2024 a 06/02/2025 (fls. 77/79 do agravo), extrato poupança ouro (fl. 80 do agravo), extrato caixa zerado (fl. 81 do agravo), histórico de créditos de pensão por morte (fls. 82/83 do agravo), declaração de benefícios (fl. 84 do agravo), informação sobre ausência de restituição de IR dos exercícios de 2024 e 2023 (fls 74/75 do agravo, respectivamente) e relatório de benefício por incapacidade, já cessado.

O conjunto probatório existente, após a complementação, em especial o documento de fl. 84 do agravo, demonstra que a agravante auferia rendimentos com pensão por morte e, também, benefício por incapacidade, sendo esses seus únicos recebimentos do INSS. E haveria informação de que o auxílio por incapacidade teria cessado (fl. 85). Tudo a demonstrar que a situação econômica da parte se encontra em conformidade com a hipossuficiência alegada.

O benefício, aqui, portanto, deve ser

deferido, com a observação de que em caso de prova da capacidade a parte estará sujeita à revogação da gratuidade, além das cominações em caso de ocultação de rendimentos e capacidade.

É o que basta para que a decisão atacada seja reformada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator